



LEI MUNICIPAL Nº 1845/2021 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.
(PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 024/2021- PMSA).Francisco das Chagas Mendes.

REGULAMENTA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OUTROS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO OU JUDICIÁRIO, DA UNIÃO, DO ESTADO DO CEARÁ, ASSOCIAÇÕES, CONSÓRCIOS, FUNDAÇÕES, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL OU ENTIDADE RECONHECIDAMENTE DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santana do Acaraú no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica em seu Art. 38 faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal fazer a cessão de servidores públicos municipais do quadro permanente, para outros órgãos dos poderes executivo, legislativo ou judiciário, da união, do Estado do Ceará, associações, consórcios, fundações, organizações da sociedade civil ou entidade privada com reconhecimento de utilidade pública, para exercício de atividades fora do órgão de origem, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo de provimento em comissão em outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;

II - para atender convênio, termo de parceria ou termo de cooperação/colaboração mútua, com outros órgãos, empresas públicas ou entes públicos federais, estaduais, municipais ou de consórcios públicos;

III - para atender convênio, termo de parceria ou termo de cooperação/colaboração mútua, com associações, consórcios, fundações, organizações da sociedade civil ou entidade com reconhecimento de utilidade pública;

IV - para atender situações previstas em leis específicas, não previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. A cessão de servidor público, nos termos descritos nesta Lei dependerá de justificado e comprovado interesse público, respeitadas a compatibilidade de atribuições e requisitos mínimos das funções.

Art. 2º. Não será permitida a cessão de servidor:

I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão;

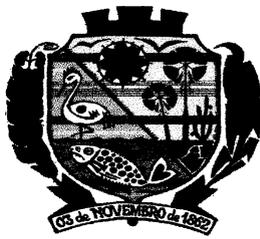


EDIÇÃO 2017 - 2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ACARAU
PROTOCOLADO**

AOS 25/11/2021 Às 9:10 min
Servidor



II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa;

VI - que possuir férias não gozadas;

V - estar em licença por quaisquer motivos.

§ 1º. Excepcionalmente, poderão ser cedidos, servidores contratados temporariamente, desde para atender necessidade de excepcional interesse público.

§ 2º. A cessão de servidor está condicionada a existência de prévio processo administrativo na Prefeitura no qual deverão ser verificadas a viabilidade da cessão, a situação orçamentária, a sua justificativa e o interesse público na cessão do servidor público.

§ 3º. Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

§ 4º. Suprimido.

§ 5º. As cessões ocorrerão com ônus para o órgão cessionário, exceto quando o termo de cessão firmado prever o contrário;

§ 6º. Em todos os casos, as cessões de servidores públicos municipais regulamentada nesta Lei, não poderá contrariar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da referida classe de lotação, por ser lei específica.

Art. 3º. Para fins desta Lei considera-se:

I - cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas nesta Lei, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso ao seu órgão de origem;

II - cessionário: o órgão público ou entidade da sociedade civil onde o servidor irá exercer suas atividades;

III - cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido;

IV - convênio: instrumento jurídico pelo qual se celebra a cessão de servidor entre o órgão cedido e o cessionário;

V - termo de cooperação/colaboração: acordo, contrato ou termo de parceria;

VI - entidade privada: entidade sem fins lucrativos que desenvolve atividade de utilidade pública, relacionada com as atribuições constitucionais a cargo do Município.

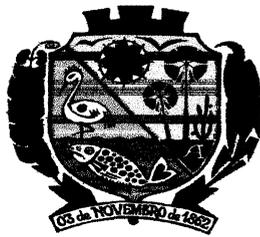
Art. 4º. O convênio ou o termo de cooperação/colaboração mútua que vier a ser firmado para os fins de cessão de servidor, será a prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, além do ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido;



EDIÇÃO 2017 - 2020





- II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;
- III - o número de servidores objeto da cessão;
- IV - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário.

Art. 5º. A cessão de servidor municipal não será autorizada:

- I - quando for contrária ao interesse público;
- II - por motivo de reduzido quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal;
- III - por indisponibilidade financeira e orçamentária;
- IV - quando as atribuições das funções se mostrarem incompatíveis, caracterizando desvio de função.

Art. 6º. A cessão de servidor está condicionada a existência de prévio processo administrativo, provocado pela parte interessada e instaurado pela Prefeitura Municipal, no qual deverão ser verificadas a viabilidade da cessão, a situação orçamentária, a sua justificativa e o interesse público na cessão do servidor público.

Art. 7º. Em caso de cedência para cargo de provimento em comissão, o pagamento do servidor ficará a cargo do cessionário.

Art. 8º. Poderá ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão foi autorizada na forma do artigo anterior quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal no Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, progressão funcional e para a aquisição de adicionais por tempo de serviço.

Art. 10. O ônus pela cessão de servidor ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, salvo em casos de previsão legal contrária, previsão em convênio ou cedência para cargo de provimento em comissão.

Art. 11. O servidor poderá ser requisitado, caso os objetivos do convênio ou termo de cooperação/colaboração mútua não estejam sendo cumpridos ou por interesse do Poder Executivo.

Art. 12. De comum acordo entre as partes, o servidor cedido poderá ser substituído, mas para tanto, será necessária a edição de novo decreto, contendo as exigências estabelecidas no art. 6º.

Art. 13. Poderá ser concedida Gratificação de Função ao servidor cedido, desde que se tenha previsão legal e orçamentária.

Art. 14. Fica vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Executivo Municipal a empresas ou entidades privadas, salvo, na forma da lei, quando a cessionária for entidade privada sem fins lucrativos e com reconhecimento de entidade de utilidade pública.



EDIÇÃO 2017 - 2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



Art. 15. As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações consignadas no orçamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú-CE 25 de novembro de 2021.

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU



EDIÇÃO 2017 - 2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



EDITAL DE DIVULGAÇÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, no uso de suas atribuições legais, considerando a Emenda Constitucional N.º 108 de 26 de agosto de 2020 e a Lei Federal N.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal N.º 1845/2021 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA OUTROS ÓRGÃOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO OU JUDICIÁRIO, DA UNIÃO, DO ESTADO DO CEARÁ, ASSOCIAÇÕES, CONSÓRCIOS, FUNDAÇÕES, ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL OU ENTIDADE RECONHECIDAMENTE DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL, virem, ou dele tomarem conhecimento.

Para fins de legitimar, por completo, os atos políticos-administrativos sob a responsabilidade do Governo Municipal de Santana do Acaraú-CE, que foi, nesta data, sancionada a Lei Municipal de N.º 1845/2021.

DÊ-SE PUBLICIDADE DA FORMA DESTA EDITAL.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, AOS 25 DE NOVEMBRO DE 2021


**FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
PREFEITO MUNICIPAL**



EDIÇÃO 2017 - 2020

